



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 03 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5023979-96.2024.8.24.0008/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: DEAL4B SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (RÉU)

RECORRIDO: MAURICIO LUCIANO (AUTOR)

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por DEAL4B SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA em face da sentença que julgou procedentes os pedidos.

Contrarrazões no evento 89.

2. O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

3. A sentença deve ser mantida quanto ao mérito, pois as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo juízo de Primeiro Grau, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos das partes, merecendo reparo unicamente o valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial.

A quantia a ser estabelecida para a indenização por dano moral não possui critérios legais fixos. Na fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, dentre eles a situação econômico-financeira e social das partes, a intensidade do sofrimento causado ao ofendido e o dolo ou grau da culpa do agente, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Deverá o magistrado sopesar as circunstâncias que geraram o dano e o abalo experimentado, com o objetivo de chegar a um valor que não acarrete enriquecimento sem causa e nem provoque a impunidade ou a ruína do outro.

O Tribunal de Justiça do Estado já fixou:

"A fixação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se o pretium doloris. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios para a estipulação das cifras devidas.

Dentre outros, segundo a doutrina, a reparação dos danos morais, deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. A fixação, no entanto, não é matéria que possa ser deixada à determinação por perito, uma vez que danos estimáveis por arbitramento são apenas os patrimoniais, nunca os morais: estes, por sua própria natureza, são inestimáveis. (Cf. Prof. Fernando Noronha).

Na prova do dano moral e das circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil." (Ap. Cív. n. 96.001203-6, da Capital. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Ou ainda:

"Considerando-se a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, grau de culpa e situação financeira de ambas as partes, não podendo servir de enriquecimento sem causa para o ofendido ou de empobrecimento para o ofensor, sem perder de vista os seus escopos de caráter pedagógico, punitivo e inibidor." (Ap. Cív. n. 2005.002449-0, de Lages. Rel.: Des. Joel Dias Figueira Júnior).

O *quantum* indenizatório fixado não atendeu aos referidos princípios, bem como não observou os valores adotados por esta Turma Recursal em situações semelhantes, mostrando-se devida a minoração para o patamar de R\$ 2.000,00, pois compatível com a gravidade da falha e a necessidade de conferir caráter pedagógico à condenação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 944 do CC).

Nesse sentido, colhe-se:



RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIO OCULTO EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (MACBOOK PRO) - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - INSURGÊNCIA DA RÉ - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA REPELIDA - AUTORA QUE É PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA - INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - CAUSA MADURA - MÉRITO - PROVAS AMEALHADAS QUE APONTAM PARA O DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO - FALHA RELATADA PELA RÉ EM PROGRAMA DE MANUTENÇÃO ESPECÍFICO (RECALL) - PRAZO DE DURAÇÃO DO PROGRAMA QUE CONTEMPLA A DATA DE APARECIMENTO DO VÍCIO, SENDO DEVIDO O REPARO - REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELA AUTORA QUE SE IMPÕE - DESCASO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - ILÍCITO CONTRATUAL - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, PJE 5011015-64.2023.8.24.0054, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, julgado em 13/06/2024)

O valor devido deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (em razão da alteração do *quantum* - Súmula 362 do STJ), aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Em relação aos juros:

I) a quantia fixada deverá ser acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação, até 29/08/2024.

II) a partir de 30/08/2024, os juros legais devem observar a forma prevista no art. 406, *caput*, do CCB, ou seja, aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido do índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero) (art. 406, § 3º, do Código Civil).

4. Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 2.000,00. Consectários conforme fundamentação. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092972346v4** e do código CRC **cb0321da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PIZOLATI
Data e Hora: 08/05/2026, às 10:12:10